



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.000539/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.461 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** WILSON DAMIAO CRUZ DIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 5.636,79, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 14.243,80, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.871,52 (fls. 11/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 15-27.793, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 30/31):

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2005, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 200,00, pagos pela Prefeitura de Sátiro Dias, e de R\$ 14.043,80, pagos a sua esposa e dependente pela Secretaria de Educação.

Argumenta, sem síntese, que os rendimentos pagos pela Secretaria de Educação são isentos porque inferiores ao limite de isenção. Não contesta a omissão dos rendimentos pagos pela Prefeitura de Sátiro Dias.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 28/11/2011 (fls. 37), o contribuinte, em 29/12/2011, interpôs, via postal, recurso voluntário (fls. 39/43), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não pode e nem deve ser imputado contra si valores tributáveis em bitributação, posto que os vencimentos auferidos por sua dependente estão dentro da margem de isenção, o que não acarreta pagamento de tributos, requerendo, ao final, o cancelamento da penalidade imposta; o direito de apresentar declaração retificadora, e caso assim não entenda, seja revisto de ofício o lançamento; o fornecimento de CND; e por último, seja definitivamente cancelado o débito fiscal reclamado com o consequente arquivamento dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/SDR (fls. 30/31) ocorreu, via postal por AR (fls. 37), em 28/11/2011 (segunda-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 28/11/11, com

matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 29/11/2011 (terça-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 28/12/2011 (quarta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 29/12/2011** (fls. 38 e 44) é **intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 28/11/2011 (fls. 37), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 28/12/2011.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 29/12/2011, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto